



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003048-29.2024.8.26.0318/50000, da Comarca de Leme, em que é embargante ELISÂNGELA SANTANA CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **LEME – 3ª VARA CÍVEL**

Embargante: **ELISÂNGELA SANTANA CORDEIRO**

Embargado: **BANCO PAN S.A**

VOTO Nº 45.793

Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o v. acórdão, que negou provimento à apelação interposta pela autora, opõe o apelante embargos de declaração.

Sustenta o embargante que o i. acórdão incorreu em omissão ao deixar de considerar que a relação discutida nos autos é contratual, devendo ser aplicada a regra prevista no art. 205, que prevê o prazo prescricional de dez anos para ação reparatória fundada em responsabilidade contratual. Subsidiariamente, defende que a contagem do prazo prescricional deve considerar a teoria da *Actio Nata*, tendo início na data em que a embargante teve conhecimento da arrematação do bem, fato sobre o qual não foi comunicada. Afirma que tomou conhecimento do dano somente quando ajuizou a ação, de modo que este deve ser o termo inicial do prazo prescricional. Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes embargos.

Manifestou-se a embargada (fls. 11/18).

É o relatório.

O v. acórdão não contém erro material, obscuridade, contradição ou omissão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022, I, II e III, do CPC).

A decisão embargada dirimiu, de forma clara e coerente, as questões suscitadas pelas partes, concluindo, de forma fundamentada, que se tratando de ação pela qual se pretende a prestação das contas referentes à alienação do veículo apreendido, para apuração de eventual saldo favorável à embargante, o fundamento legal para o reconhecimento da prescrição se encontra no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, pois se trata de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular.

Além disso, é pacífico o entendimento de que tal prazo deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a busca e apreensão do bem. Neste sentido, o v. acórdão colacionou diversos precedentes.

No mais, cabe esclarecer que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar as razões que entende suficientes para proferir sua decisão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que “*o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*” (1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.06.1998, DJU 17.08.1998, p. 44).

Oportuno assinalar que a contradição que autoriza oposição de embargos declaratórios é a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. A contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios.

Logo, a discordância da embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC.

O que o embargante pretende, portanto, é o reexame da questão decidida e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator